



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/08/16

Conceição de Maria L. de R. Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JULIO ANTONIO

para relatar

Em 08/08/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

PARECER Nº _____/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de
Lei nº 85 de 2016

Ementa: *Altera a Lei nº 6.237 de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.*

Referência Legislativa:

Constituição Federal de 1988: Art. 127, § 2º e Art. 169

Constituição do Estado do Piauí: Art. 144

RELATÓRIO

Com o Ofício PGJ nº 688/2016 de 19 de junho de 2016, a Procuradora Geral de Justiça encaminha a esta Casa Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre salientar que, quanto à iniciativa, o projeto em exame ajusta-se ao preceituado nas Constituições da República (art. 127, § 2º, com a nova redação dada pelo art. 14, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998) e do Estado (art. 144), que outorgam ao Chefe do **Parquet** legitimação para deflagrar o processo legislativo em matéria atinente à criação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público.

No tocante ao mérito, a proposição se realiza, igualmente, com a exigida observância às normas constitucionais, sendo certo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

que as despesas decorrentes da lei *"in fieri"* serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se, por igual, legítimo, uma vez que se insere harmonicamente no ordenamento jurídico, submetendo-se aos princípios gerais que o regem e satisfazendo, inclusive, a exigência do instrumento da lei para a sua implementação.

Quanto à técnica legislativa, por fim, nada há a inquirir a proposição em comento, eis que vazada em boa técnica e no estilo próprio.

É o parecer.

VOTO

Pelo exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE e juridicidade do Projeto de Lei nº 85/2016, votando, de consequente, por sua integral aprovação.

É como voto.

Sala das Comissões em _____ de agosto de 2016

Júlio Ferraz Arcoverde
Júlio Ferraz Arcoverde
Deputado Estadual
Relator

